



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei nº 1.487/2020,  
que "Dispõe sobre o uso de bermudas nos  
órgãos dos Poderes do Distrito Federal e  
dá outras providências."**

**AUTOR: DEPUTADO JOÃO CARDOSO  
PROFESSOR AUDITOR**

**RELATOR: DEPUTADO FÁBIO FELIX**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei nº 1.487/2020, que "Dispõe sobre o uso de bermudas nos órgãos dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências."

A presente proposição contém cinco artigos, sendo o penúltimo deles, art. 4º, cláusula de vigência a partir da publicação da Lei, e o último, art. 5º, cláusula genérica de revogação de disposições em contrário.

O artigo 1º permite o uso de bermudas até a altura dos joelhos, durante o horário de expediente, pelos servidores públicos da administração direta e indireta e empregados das empresas contratadas pelos Poderes do Distrito Federal. O parágrafo único restringe a permissão às repartições públicas durante a primavera e verão.

O art. 2º estende a permissão do uso de bermudas aos rodoviários, metroviários, taxistas e prestadores de serviços de transporte por aplicativo.

O art. 3º dispõe que cada órgão dos Poderes do Distrito Federal poderá regulamentar a Lei, de acordo com sua especificidade.

O autor justifica que o projeto tem a finalidade de proporcionar maior conforto para os servidores públicos e empregados terceirizados durante seu trabalho, especialmente durante o verão, em que o Distrito Federal registra temperaturas muito altas, e o tempo fica bastante seco. O autor menciona que iniciativas semelhantes são registradas no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.945/2014) e no município de Andradina-SP (Lei Municipal nº 3.306/2016), por exemplo. Relata também que os militares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul têm uniformes com bermuda e sandália franciscana, e os soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia bermuda, camiseta branca e botinas.

O projeto foi distribuído para análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) (sic) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

É o relatório.

## **II – DO VOTO DO RELATOR**

Registre-se, de início, que o despacho da Secretaria Legislativa que remeteu a presente

proposição para trâmite nesta Comissão de Assuntos Sociais (doc SEI 0228236) assim o fez com referência ao art. 64, § 1º, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Há erro material no despacho, uma vez que este dispositivo do Regimento Interno trata das matérias de competência da Comissão de Orçamento, Economia e Finanças para análise e parecer.

Ocorre que a competência desta Comissão de Assuntos Sociais para análise e emissão de parecer é patente, tendo em vista o que consta no art. 65, I, alínea "m", do RICLDF, segundo o qual compete a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de matéria atinente ao serviço público no Distrito Federal. Por este motivo, passo à análise do mérito da proposição.

A iniciativa merece aprovação. É verdade que as altas temperaturas no Distrito Federal, que também pode ser encontrada na maior parte do país, submete os trabalhadores da Administração Pública a desconforto térmico, especialmente aqueles que, pela natureza de suas funções, trabalham ao ar livre, como policiais militares, metroviários, motoristas, cobradores e outros trabalhadores do sistema de transporte público, entre outros. O desconforto atinge também os trabalhadores que desempenham suas atividades em escritórios, que acabam demandando mais energia elétrica em aparelhos de ar-condicionado.

O uso de roupas longas e pesadas ainda é visto muitas vezes como sinal de decoro e respeito às instituições públicas, motivo pelo que são exigidas em situações solenes. Muitas vezes, entendimentos como esse terminam por impedir o acesso dos próprios cidadãos a seus direitos. Ganhou notoriedade o caso do juiz de um juiz do trabalho do interior do Estado de Santa Catarina que, em 2007, interrompeu uma audiência em razão de a parte, um agricultor, calçar chinelos. Sabe-se também que não é autorizada a entrada de visitantes nesta Casa Legislativa de pessoas com trajas considerados "sumários", entre os quais, bermudas, além de camisetas regatas, shorts e bonés, nos termos da Portaria do Coordenador de Polícia Legislativa nº 1/2017. Regra semelhante se aplica na Câmara dos Deputados federal, em que não se permite a entrada de pessoas com bermudas em dias úteis. A fim de viabilizar a entrada dos visitantes que vestem bermudas, uma loja da Câmara vende calças descartáveis de TNT. A presente proposição pode colaborar com a construção de noções mais modernas de decoro.

Feitas essas considerações, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, concluímos pelo mérito da proposição e votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.487/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, de de 2022.

## DEPUTADO FÁBIO FÉLIX

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 16/02/2022, às 15:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0685800** Código CRC: **51AFB118**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.fabiofelix@cl.df.gov.br](mailto:dep.fabiofelix@cl.df.gov.br)